



## PARECER RECURSO

Processo CAP nº 438657/2016

Auto de Infração: 59928/2015

### 1. Identificação

|                                  |                                   |
|----------------------------------|-----------------------------------|
| Autuado:<br>Auto Posto RDG Ltda. | CNPJ / CPF:<br>08.418.219/0001-17 |
| Empreendimento:<br>Posto Trevo 2 |                                   |

### 2. Discussão

Em 01 de outubro de 2015 foi lavrado pela Diretoria Regional de Regularização Ambiental, o Auto de Infração nº 59928/2015, que contempla a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de R\$ 15.026,89 (quinze mil e vinte e seis reais, e oitenta e nove centavos), em face do autuado Auto Posto RDG/ Posto Trevo 2, por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade, prevista no artigo 83, anexo I, código 105, do Decreto Estadual nº 44.844/2008:

*“Descumprir a condicionante nº 4, aprovada na licença de operação corretiva nº 45/2009”* (Auto de Infração nº 59928/2015).

Em 05 de agosto de 2016, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantida a penalidade de multa simples. (f. 45).

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão por meio do OF/SUPRAMNOR/Nº 1891/2016 (f. 47), em 25 de agosto de 2016, conforme consta no Aviso de Recebimento presente à f. 49.

O recurso é tempestivo, posto que foi protocolado nesta Superintendência dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, e alega, em síntese, que:

- ➔ O órgão julgador ultrapassou o prazo previsto no art. 41 do Decreto 44.844/2008 para decisão do processo, portanto, perdeu seu direito à condenação do recorrente;
- ➔ Boa-fé do empreendedor, que assim que notou o equívoco quanto ao descumprimento parcial da condicionante nº 4, passou a realizar as análises de forma semestral;
- ➔ É cabível a suspensão da multa aplicada e a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com base no art. 49 do Decreto 44.844/2008.
- ➔ Redução da multa para seu valor base (R\$ 10.001,00), diante da ausência de agravantes.

### 3. Análise

Os argumentos apresentados na defesa são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descharacterizarem o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

A defesa primeiramente argumenta que o órgão julgador ultrapassou o prazo previsto no art. 41 do Decreto 44.844/2008 para decisão do processo administrativo, portanto, perdeu seu direito à condenação do recorrente.



Porém, tal alegação não merece prosperar, uma vez que esse prazo não é peremptório, vale dizer, caso não seja cumprido, não há nulidade do processo. A própria ausência de previsão de sanções pelo descumprimento de tal prazo reforça esse entendimento.

Nesta senda, vale a lição do Egrégio Supremo Tribunal Federal que, em situação similar à questão trazida à presente lide, já teve oportunidade de se pronunciar nesse sentido. Senão vejamos:

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PUBLICIDADE DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO. QUALIFICAÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA.**

(...)

**4. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo administrativo disciplinar.** Precedentes.

**5. Segurança indeferida.**

(STF - Supremo Tribunal Federal Classe: MS – MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 22127 UF: RS - Julgamento: 30/06/2005 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno) (Sem destaque no original).

No mesmo sentido, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, vejamos:

**ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA JULGAMENTO DO PROCESSO. IRREGULARIDADE QUE NÃO MACULA O TEOR DO AUTO DE INFRAÇÃO.**  
Apelação desprovida. (AC 200970000071553-TRF 4ª Região - D.E. 04/11/2009) (Sem destaque no original)

Também não se pode admitir a suspensão compulsória do Auto de Infração em face da demora de seu julgamento, pois a falta de julgamento não convalida a infração ambiental cometida. Ademais, é indubitável que na ponderação de interesses ou colisão de direitos fundamentais prepondere o bem jurídico ‘meio ambiente’, enquanto expressão do próprio direito à vida.

Destarte, o disposto no art. 41 do Decreto Estadual 44.844/2008 trata tão somente de uma recomendação e não de uma imposição legal e a inobservância deste prazo não resulta em qualquer nulidade, seja do auto de infração, seja do processo administrativo.

Quanto à alegação de descumprimento apenas parcial da condicionante e boa-fé do empreendedor, ao providenciar a correção das falhas no procedimento de análises semestrais, ressaltamos que as medidas adotadas pela autuada, após a fiscalização, não são aptas a isentá-la da multa ora questionada, visto que, conforme exposto, foi constatado inquestionável descumprimento à periodicidade estabelecida, bem como, o prazo para efetivação de tais condicionantes exauriu-se bem antes da fiscalização.

Cabe ressaltar que a finalidade precípua da condicionante é estabelecer medidas sem as quais o empreendimento não pode operar. Portanto, trata-se de medida imprescindível à continuidade das atividades do empreendimento.

Assim, cumprir fora do prazo ou descumpri-lo uma ou mais condicionantes enseja a aplicação da mesma penalidade, prevista no art. 83, anexo I, código 105, do Decreto nº 44.844/2008:

**“Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.”** (sem destaque no original)



Quanto à alegação de que é cabível a suspensão da multa aplicada e a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, com base no art. 49 do Decreto 44.844/2008, esclarecemos que o empreendimento já firmou TAC com o órgão ambiental em 7/10/2015, portanto, a exigibilidade da multa fica suspensa até a decisão administrativa definitiva, conforme preceituado no sobreditado Decreto.

Com relação ao pedido de redução da multa para seu valor base, que a defesa alega ser de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) diante da ausência de agravantes, cabe esclarecer que o valor trazido pela defesa se refere ao valor da multa para a infração em análise no ano de 2008, no qual foi publicado o Decreto 44.844. Ocorre que anualmente é feita a atualização dos valores das multas do referido Decreto, com base na UFEMG - Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais.

No ano de 2015, ano em que foi lavrado o Auto de Infração em comento foi publicada a Resolução SEMAD 2.261 de 24 de março de 2015, com a atualização dos valores das multas, sendo que no presente caso, considerando o porte do empreendimento (médio) e a gravidade da infração praticada (grave), tal resolução estabelece como valor mínimo, R\$ 15.026,89 (quinze mil e vinte e seis reais, e oitenta e nove centavos), que é exatamente o valor que consta no Auto de Infração ora discutido.

Assim, o valor da multa está perfeitamente adequado aos parâmetros estabelecidos pelo Decreto estadual nº 44.844/2008. Sendo assim, não há que se falar em redução do valor como requer o autuado.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura dos Autos de Fiscalização e de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresso acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

#### **4. Parecer Conclusivo**

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descharacterizarem o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas nos termos do artigo 73, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade de MULTA SIMPLES.

**Data:** 21/02/2017

| <b>Equipe Interdisciplinar:</b>  | <b>MASP</b> | <b>Assinatura</b> |
|--|-------------|-------------------|
| Ocineria Fidel de Oliveira<br>Gestora Ambiental                                    | 1365112-0   | Original Assinado |
| Isabela Pires Maciel<br>Gestora Ambiental de formação Jurídica                     | 1402074-7   | Original Assinado |
| De acordo: Ricardo Barreto Silva<br>Diretor Regional de Regularização Ambiental    | 1148399-7   | Original Assinado |
| De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira<br>Diretor Regional de Controle Processual | 1138311-4   | Original Assinado |